

N. F. N° - 281392.0007/18-3

NOTIFICADO - GARRONE HUGO SILVA

NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA

ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0225-03/22NF-VD**

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o ITD na transmissão “causa mortis” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 27/06/2018, refere-se à exigência de R\$ 12.240,91 de ITD, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 41.01.01: Recolhimento a menos do ITD incidente sobre doação de créditos, mês de novembro de 2013. O Contribuinte declarou doação de R\$ 349.740,20 no IR ano calendário 2013. Intimado via AR e Edital, não compareceu à SEFAZ-BA.

O Notificado apresentou impugnação à fl. 17 do PAF. Alega que a cobrança é improcedente, porque o ITD foi pago em 28/02/2013, no valor de R\$ 13.961,60 no Rio de Janeiro, onde o imóvel está localizado, conforme Guia ITD nº 7.64.288734-8 e cópia do comprovante de pagamento devidamente autenticada no Cartório onde foi feita a Escritura.

Afirma que comprovou de forma clara e meridiana a não existência de débito fiscal cobrado por esta SEFAZ e solicita que seja declarada a improcedência da presente Notificação Fiscal.

VOTO

Versa a Notificação Fiscal em lide sobre exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITD, em decorrência de falta de recolhimento do referido imposto.

Conforme descrição dos fatos, foi constatado na Infração 41.01.01: Recolhimento a menos do ITD incidente sobre doação de créditos, mês de novembro de 2013. O Contribuinte declarou doação de R\$ 349.740,20 no IR ano calendário 2013. Intimado via AR e Edital, não compareceu à SEFAZ-BA.

Consta, ainda, que o Contribuinte declarou doação de R\$ 349.740,20 no IR ano calendário 2013, encontrando-se à fl. 03 do PAF, cópia das Informações Econômico-Fiscais extraídas da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, identificando como doador o Contribuinte Autuado, indicando o CPF dos dois beneficiários, totalizando R\$ 349.740,20.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. No caso de doação é entendido como a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis e demais direitos.

A conceituação do termo doação – hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento - está disposta no art. 538 do Código Civil como: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. O contribuinte do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação.

O defendant alegou que a cobrança é improcedente, porque o ITD foi pago em 28/02/2013, no valor de R\$ 13.961,60 no Rio de Janeiro, onde o imóvel está localizado, conforme Guia ITD nº 7.64.288734-8 e cópia do comprovante de pagamento devidamente autenticada no Cartório onde foi feita a Escritura.

Quanto ao local da transmissão "CAUSA MORTIS" ou Doação, vale reproduzir os arts. 5º, 6º e 8º da Lei 4.826/89 e os arts. 8º, 9º e 11 do Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD).

Lei 4.826/89

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

I - nas transmissões "CAUSA MORTIS", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas doações a qualquer título, o donatário.

Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

Art. 8º Considera-se local da transmissão "CAUSA MORTIS" ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

d) o herdeiro ou o legatário se o "de cuius" possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

Decreto nº 2.487/89:

Art. 8º São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "CAUSA MORTIS", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas doações a qualquer título, o donatário;

III - no mandato em causa própria, o mandatário e o adquirente;

IV - no usufruto, o usufrutuário e o nú-proprietário;

V - no fideicomisso, o fiduciário e o fideicomissário; VI - na habitação, o titular do direito.

Art. 9º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

Art. 11. Considera-se local de transmissão "CAUSA MORTIS" ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

- b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência do exterior;
- c) o herdeiro ou legatário se o “de cuius” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

O Defendente juntou ao presente processo cópia de uma Guia de Controle ITD emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e uma cópia do Imposto de Renda 2013 constando no campo “Doações de Bens e Direitos”, um imóvel na Rua Mário Pederneiras, 06 aptº 602-A, HUMAITA, RIO DE JANEIRO – RJ. Também juntou cópia de escritura correspondente à doação do referido imóvel.

Considerando que o documento à fl. 03, emitido em razão do Convênio de Cooperação Técnica com a Receita Federal, não indica que a doação se refere ao imóvel alegado pelo Defendente, apresentando os valores destacados para os dois beneficiários, o que totaliza o montante da base de cálculo constante do demonstrativo de débito, entendo que não ficou comprovada a alegação defensiva.

Neste caso, considera-se o local de transmissão, tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio o doador, e conforme art. 6º da Lei 4.826/89 e art. 9º do Decreto nº 2.487/89, nas doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, é solidariamente responsável o doador.

Concluo que não ficou comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento do imposto efetivamente devido, restando caracterizado o cometimento da infração pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281392.0007/18-3, lavrado contra **GARRONE HUGO SILVA**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.240,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA